



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N° 003 /2017 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1403/2013, que *Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas piores formas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Robério Negreiros, *estabelece diretrizes para a Política de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas piores formas no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição estabelece a obrigação para o Poder Executivo se pautar pelas seguintes diretrizes quando realizar a Política de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil:

- Atendimento integral a crianças, adolescentes e suas famílias;
- Construção de alianças e parcerias com o Poder Público e diversos setores da sociedade;
- Atendimento por equipes especializadas.

Em sua justificação, o Autor destaca a necessidade de proteção do trabalho em relação à restrição ao trabalho infantil.

Apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei foi aprovado, quanto ao mérito, na sua forma original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber. Assim, sob o ponto de vista formal, a proposição trata de matéria de interesse local.

Ademais, o PL em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicável em decorrência do princípio da simetria.

A matéria também não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que estabelece diretrizes para a política de prevenção e combate do trabalho infantil no Distrito Federal.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1403/2013, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Reuniões, em

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator